



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.076/2017

Data 09/01/2017 Fis.: 127

Rubrica: 5023824-8

Processo nº : E-12/003.76/2017
Autuação: 09/01/2017
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº 2016010514.
Sessão: 28/03/2018

RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado para apurar a ocorrência n.º 2016010514, originada pela reclamação do usuário Sr. Paulo Eduardo de Abreu, onde questionou a legalidade das cobranças de corte e religação do abastecimento de água (fls. 04-17).

Processo originalmente sorteado à relatoria do Conselheiro Moacyr Fonseca em 30.01.2017 (fls. 20).

No despacho de fls. 24, a CASAN informa que a cobrança de corte e religação de água está prevista no artigo 57, do Decreto Estadual n.º 22.872/1996 e no item 3.2.1.3, do anexo II, do edital de licitação por concorrência nacional CN n.º 04/96 - SOSP - ERJ.

Às fls.38-43, a concessionária manifestou o entendimento de conformidade da cobrança, uma vez que autorizada em lei.

Às fls. 45-46, através do parecer n.º 24/2017-JVG, a Procuradoria desta Casa entendeu que não há qualquer ilicitude praticada pela Concessionária PROLAGOS.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.076/2014

Data 09/01/2017 Fls.: 128

Rubrica: www.5023824-8

Às fls. 54-55 e 59-60, a concessionária ponderou que a cobrança realizada está respaldada no Contrato de Concessão n.º 04/96 e no Decreto Estadual n.º 22.872/96, requerendo o arquivamento do processo, ante o reconhecimento de ausência de descumprimento contratual.

Às fls. 63-70 houve a juntada da tabela de serviços da concessionária, com vigência de Agosto de 2016.

Julgado em 30 de maio de 2017, a Conselho Diretor, por unanimidade, entendeu por:

"Art. 1º - Considerar que a atuação da Concessionária Prolagos, relacionada à cobrança pela taxa de corte e religação, encontra-se, até o momento, em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação ao objeto do presente processo.

Art. 2º - Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CASAN, em articulação com a CAPET, proceda à verificação e informe a prática corrente utilizada em outras concessões similares.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação."

Às fls. 97-102 constam informações sobre os procedimentos realizados por outras concessionárias quanto a cobrança de taxa de corte e religação de ramal predial, o que foi analisado pela CASAN às fls. 103-104.

Às fls. 106-111, a CAPET apresentou a prática corrente utilizada pela SABESP, após aprovação da ARSESP.

Às fls. 120-121, através do parecer n.º 006/2018- WLSM, a Procuradoria desta Casa entendeu que deve ser declarado cumprido o artigo 2º, da



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.076/2014

Data 09/01/2014 Fls.: 129

Rubrica: WWS-5023824-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Deliberação e, posteriormente, cópia dos presentes autos deve ser encaminhada ao usuário, para dar transparência às conclusões e análises alcançadas.

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 22/2018 foi concedido prazo de 2 (dois) dias para a concessionária se manifestar em forma de alegações finais.

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.076/2017
Data 09/04/2018 Fls.: 130
Rubrica: UMS 5023824-A

Processo nº: E-12/003.076/2017
Autuação: 09/01/2017
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA n.º 2016010514.
Sessão: 28 de março de 2018.

VOTO

O presente processo foi instaurado para apurar a reclamação registrada sob o n.º 2016010514, pelo usuário Sr. Paulo Eduardo de Abreu, que questionou a legalidade das cobranças de taxas de corte e religação do abastecimento de água.

Levado à julgamento na Sessão Regulatória do dia 30.05.2017, o Conselho Diretor, por unanimidade, considerou que as referidas cobranças de taxas estavam em conformidade com o Contrato de Concessão e com a legislação vigente e determinou, à CASAN e à CAPET, que verificasse a prática realizada por outras concessionárias similares (Deliberação AGENERSA n.º 3.123/2017, artigo 2º)¹.

Diante do levantamento realizado pela CASAN, foi possível identificar que:

"- Águas de Niterói, Águas de Juturnaíba, Águas de Paraty, Águas do Imperador, Águas das Agulhas Negras, Águas do Pará de Minas, Águas do Paraíba, Águas de Nova Friburgo, Águas de Jahu e Águas de Votorantim, **não realizam cobrança de corte de ramal por falta de pagamento, mas realizam cobrança de desligamento do ramal a pedido do usuário e realizam cobrança de religação do ramal predial;**

- Águas de Araçoiaba **realiza cobrança de corte de ramal por falta de pagamento, mas não realiza cobrança de desligamento do**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.076/2017

Data 09/01/2017 Fls.: 131

Rubrica: UMS. 5023824-8

ramal a pedido do usuário e realiza cobrança de religação do ramal predial.

(...)

- Águas de Bombinhas, Águas de Buritis, Águas de Camboriú, Águas de Holambra, Águas de Matão, Águas de Penha, Águas de São Francisco do Sul, Águas de Teresina, Águas de Tomin, Águas de Guariroba S.A, NX - Águas de Ariquemes, NX - Águas de Confresa, NX - Águas de Diamantino, NX - Águas de Guarantã, NX - Águas de Matupa, NX - Águas de Novo Progresso, NX - Águas de Paranatinga, NX - Águas de Sinop, NX - Barra do Garças, NX - Campo Verde, NX - Carlinda, NX - Jangada, NX - Jauru, NX - Marcelândia, NX - Nortelândia, NX - Pedra Preta, NX - Peixoto de Azevedo, NX - Pimenta Bueno, NX - Pocone, NX - Porto Esperidião, NX - Primavera do Leste, NX - Santa Carmem, NX - São José do Rio Claro, NX - Sorriso, NX - União do Sul e NX - Vera, **não realizam cobrança pelo serviço de corte, mas realizam cobrança pela religação do ramal predial;**

- Águas de São Francisco e Prolagos **realizam cobrança pelo serviço de corte e religação do ramal predial.**"²

A CAPET acrescentou informações sobre as taxas cobradas pela SABESP, através das quais foi possível concluir que esta concessionária cobra por todos os serviços de religação ou restabelecimento do fornecimento, mas não cobra pelos serviços de corte e suspensão realizados por inadimplemento da pagamento das tarifas.

A Procuradoria desta Casa entendeu pelo cumprimento do artigo 2º, da Deliberação.

Em alegações finais, a concessionária apenas corroborou o parecer da Procuradoria, que entendeu cumprido o artigo 2º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.123/2017 (fls. 126).

Diante de tais apontamentos, entendo que o artigo 2º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.123/2017, restou cumprido, não havendo mais



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.076/2017
Data 09/01/2017 Fls.: 132
Rubrica: wms. 5023824-8

pendências, de forma que, na minha concepção, o presente processo está pronto para encerramento.

Ademais, diante da decisão proferida nos autos do processo n.º E-12/003.225/2017³, cujo objeto é a "não cobrança nos serviços de cortes e fornecimento de água", estabeleceu-se novos valores e formas de pagamento para alguns setores da sociedade, entendendo que o tema foi amplamente debatido.

Diante do exposto, **VOTO por:**

1. Declarar cumprido o artigo 2º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.123, de 30 de maio de 2017, pela CASAN e CAPET;
2. Encerrar o presente processo.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3123, DE 30 DE MAIO DE 2017
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA N.º 2016010514.

O CONSELHO – DIRETOR DA AGÊNCIA REGULATÓRIA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/76/2017, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considera que atuação da Concessionária Prolagos, relacionada à cobrança pela taxa de corte e religação, encontra-se, até o momento, em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação ao objeto do presente processo.

Art. 2º - Determinar que, em um prazo de 30 (trinta) dias, a CASAN, em articulação com a CAPET, proceda a verificação e informe a prática corrente utilizada em outras concessões similares.

ART. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

ID 4408976-7

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

ID 4429960-5

Moacyr Almeida Fonseca



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.046/2017

Data 09/01/2017 Fls.: 133

Rubrica: WWS 5023224-D

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselheiro-Relator
ID 4356807-6
Silvio Carlo Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8
Adriana Miguel Saad
Vogal

² Informações extraídas da Nota Técnica AGENERSA/CASAN n.º 036/2017, constante às fls. 103 e 104.

**³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3337, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018
CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – NÃO COBRANÇA NOS SERVIÇOS
DE CORTES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.**

O CONSELHEIRO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/225/2017, por unanimidade;

DELIBERA,

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Prolagos vez que tempestivo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para alterar o disposto no artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 3236, de 21/09/2017, que passará a ter seguinte redação:

"Art. 1º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba pratiquem desconto de 50% (cinquenta por cento) nos custos pelos serviços de corte e de religação aos usuários que estejam inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, na Tarifa Social ou em qualquer programa social do Município, Estado ou União concedendo-lhes, ainda, a possibilidade de parcelamento dos custos em, no mínimo, 3 (três) parcelas."

Art. 2º - Determinar que farão jus aos benefícios aqui concedidos não só o titular do serviço, mas qualquer pessoa que comprove possuir algum parentesco com este e que comprove, também, residir ao imóvel (por exemplo: esposa, companheira, filhos, pais, irmãos etc), ou que, embora não tenha parentesco, comprove residir no imóvel.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba dêem ampla divulgação aos benefícios aqui deliberados, encaminhado a esta AGENERSA, no prazo de 60 (sessenta) dias, os respectivos comprovantes.

Art. 4º - Conceder às Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba o prazo de 30 (trinta) dias para as adequações necessárias à operacionalização e implementação dos descontos aqui determinados.

Art. 5º - Eventuais prejuízos decorrentes da concessão dos benefícios aqui tratados, deverão ser levados e tratados no bojo da 4ª Revisão Quinquenal das Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Id. 44089767

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Id. 44299605

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 50894617

Silvio Carlos dos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

Id. 05546885



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/076 / 2017

Data 09/01/2017 Fls.: 134

Rubrica: WWS. 5028824-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3366 DE 28 DE MARÇO DE 2018

**CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS -
OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA N.º
2016010514 - CUMPRIMENTO O
ART. 2º DA DELIBERAÇÃO
AGENERSA N.º 3.123/2017.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em
vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/076/2017, por
unanimidade,

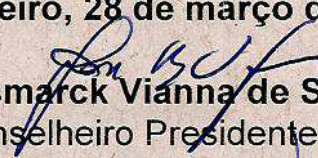
DELIBERA:

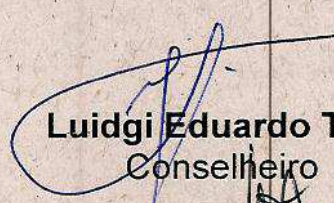
Art. 1º - Declarar cumprido o artigo 2º, da Deliberação AGENERSA n.º
3.123, de 30 de maio de 2017, pela CASAN e CAPET.

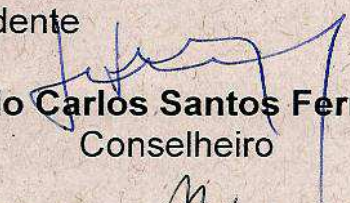
Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua
publicação.

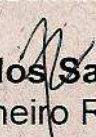
Rio de Janeiro, 28 de março de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luidgi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Adriana Saad
(Vogal)